

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
RESOLUÇÃO Nº 456/2023 - CONSEP
DOE Nº 35.306, DE 01 DE MARÇO DE 2023

EMENTA: Regulamentação de Acesso à Informação no âmbito do Disque-Denúncia 181.

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011 com alterações da Lei nº 8.906/2019 e Resolução nº 351/2018 de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/2019 de 20/09/2019 (DOE nº 33.989 de 23/09/2019) e Resolução nº 408/2020 homologada pelo Decreto nº 1.465, respectivamente.

CONSIDERANDO que o Disque-Denúncia do SIEDS é vinculado tecnicamente ao CONSEP, conforme dispõe o art. 15, da Lei Estadual nº 7.584 de 28/12/2011, sendo atribuição do Colegiado, conhecer, analisar, avaliar e decidir sobre sua funcionalidade e desempenho; CONSIDERANDO as competências do Disque-Denúncia de gerenciamento do serviço de recebimento de denúncias anônimas feitas pela população, procedendo ao encaminhamento destas informações aos setores competentes da área de segurança pública ou excepcionalmente a outros órgãos, conforme sua natureza, para os procedimentos administrativos, em concordância com o art. 2º da Resolução nº 399/2020-CONSEP de 30/09/2020, homologada pelo Decreto nº 1.253 de 22/12/2020; CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução nº 399/2020-CONSEP de 30/09/2020, homologada pelo Decreto nº 1.253 de 22/12/2020, que determinou apresentação ao plenário do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, um protocolo sobre os níveis de sigilo e restrições de informações, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Regulamentação de acesso à informação no âmbito do Disque-Denúncia 181, apresentada pelo Delegado de Polícia Civil Christian Wanzeller Couto da Rocha - Diretor do Disque-Denúncia na 377ª Reunião Ordinária do CONSEP em 16/11/2022;

CONSIDERANDO a exposição do Parecer/Voto da Lavra do Conselheiro Titular José Braz Mello Lima - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes na 378ª Reunião Ordinária do CONSEP, realizada em 16/02/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Disque-Denúncia 181, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I- informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II- dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado ou por emprego de tecnologia da informação.

III- documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV- informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V- informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI- tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, avaliação, destinação, eliminação e controle da informação;

VII- disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII- autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX- integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X- primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI- classificação: é o ato pelo qual a autoridade competente atribui grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação que requeira medidas especiais de salvaguarda, segurança e proteção;

XII- desclassificação: é a extinção do grau de sigilo da informação, por motivo de reavaliação pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, em cumprimento às normas ou mediante solicitação; pelo transcurso do prazo de classificação, quando não tenha sido prorrogado; ou em virtude da ocorrência de evento que defina o seu termo final;

XIII- documento preparatório: é o documento formal utilizado como fundamento para subsidiar ato administrativo ou tomada de decisão;

XIV- documento público sigiloso: é aquele que contém informação classificada em qualquer grau de sigilo ou sob restrição de acesso e que diga respeito à segurança da sociedade e do Estado, além daqueles assim classificados em virtude de outras hipóteses legais de sigilo.

Art. 3º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança de valores referentes aos custos dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, gravação de mídias digitais e postagem, bem como aqueles previstos em lei.

Parágrafo único - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º - As informações relativas ao Disque-Denúncia 181 ficarão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (www.segup.pa.gov.br), cabendo ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e ao Diretor do Disque-Denúncia 181 fornecer informações de forma a compatibilizar o exercício das funções com o fornecimento das informações necessárias ao pleno exercício do direito de acesso à informação e à transparência.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 5º - As solicitações de pedido de informações por qualquer pessoa, física ou jurídica, serão realizadas por meio dos canais regulares de comunicação:

- a) documentos físicos, protocolados na Secretaria do Disque-Denúncia 181;
- b) documentos eletrônicos, protocolados através do E-mail: 181@segup.pa.gov.br ou por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE.

§1º -As solicitações serão recebidas, gerenciadas e acompanhadas pela Diretoria do Disque-Denúncia 181, que estabelecerá prazo para cumprimento da demanda.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 6º - A decretação do sigilo dar-se-á mediante justificativa escrita e fundamentada, observadas as regras de competência de classificação da informação.

Seção I Da classificação da Informação

Art. 7º - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I- pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas e da Segurança Pública;
- VI- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual ou nacional;
- VII- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades estaduais, nacionais ou estrangeiras e de seus familiares;
- VIII- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 8º - A informação em poder do Disque-Denúncia 181 poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º - Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua classificação e são os seguintes:

I- ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II- secreta: 15 (quinze anos); e

III- reservada: 5 (cinco) anos.

§2º- As informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e do Vice-Governador, dos respectivos cônjuges ou descendentes são classificadas como reservadas e ficam sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º - Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º - Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º - Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§6º - É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I - de legislação específica;

II - de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres, relatórios de inteligência, notas técnicas e denúncias anônimas registradas no sistema do Disque-Denúncia 181; e

III - de informações pessoais.

Art. 9º - A classificação do sigilo de informações no âmbito do Disque-Denúncia 181 é atribuição:

I - no grau ultrassecreto: do Diretor do Disque-Denúncia 181;

II - no grau secreto: da autoridade referida no inciso I deste artigo e dos Coordenadores do Disque-Denúncia 181;

III - no grau reservado: das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e dos Gerentes do Disque-Denúncia 181.

Seção II

Dos procedimentos para classificação de Informação

Art. 10 - A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI e conterá os seguintes dados, conforme modelo estabelecido no Anexo I desta Resolução:

I - órgão;

II - número de identificação ou código de indexação do documento;

III - grau de sigilo;

IV - categoria na qual se enquadra a informação;

V - tipo de documento;

VI - data da produção do documento;

VII - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VIII - razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

IX - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

X - data da classificação; e

XI - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º - O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso, independente do suporte ou sistema utilizado para tramitar a informação.

§2º - As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§3º - A autoridade que proceder à classificação de informações em qualquer grau de sigilo deverá informar ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social o rol das informações classificadas ou desclassificadas, para efeito de controle superior.

Art. 11 - Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

Art. 12 - A tramitação de documentos sigilosos, produzidos em suporte papel, obedecerá ao seguinte:

I - deverão ser registrados, no momento da produção, com número de protocolo de controle;

II - serão acondicionados em envelopes duplos;

III - não constará no envelope externo nenhuma indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante relação de remessa, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário, número de protocolo e grau de sigilo do documento.

Art. 13 - Aplicam-se às informações e documentos sigilosos os prazos de guarda a serem estabelecidos na Tabela de Temporalidade de Documentos da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 14 - O documento classificado deverá ser guardado em condições especiais de segurança e de acordo com o controle de nível de acesso adequado.

Art. 15 - Decorridos os prazos previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos, as informações e documentos sigilosos de guarda temporária somente poderão ser eliminados após um ano, a contar da data da desclassificação, a fim de garantir o pleno acesso às informações neles contidas.

Art. 16 - O responsável pela preparação ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de quaisquer elementos que possam dar origem a cópia não autorizada do todo ou de parte.

Art. 17 - Em se tratando de contrato cuja execução implicar o acesso do contratado a informações e documentos sigilosos, serão obrigatórios os seguintes requisitos:

I - assinatura de termo de compromisso;

II - cláusulas contratuais que prevejam.

a) a obrigação do contratado de manter o sigilo das informações e documentos sigilosos a que tiver acesso durante a execução do objeto do contrato;

b) a obrigação do contratado de adotar as medidas de segurança adequadas no âmbito das suas atividades para manter o sigilo dos documentos e informações aos quais tiver acesso;

c) a identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a informações e documentos sigilosos.

Seção III

Da desclassificação e reavaliação de informação sigilosa

Art. 18 - A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observado o disposto no Art. 8º desta Resolução.

§1º - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação e será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º - Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade mencionada poderá:

I - desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, encaminhando a decisão para comunicação ao interessado; ou

II - decidir pelo indeferimento do pedido, hipótese em que o interessado será informado da possibilidade de recorrer.

§4º - Caso o prazo de sigilo da informação seja reduzido, o novo prazo de restrição manterá inalterado o termo inicial.

§5º - Em caso de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, o qual decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 19 - As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Disque-Denúncia 181:

I - são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº: 10.406/2002, e na Lei Federal nº 9.278/1996.

Art. 20 - O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 21 - O consentimento referido no inciso II do art. 19, desta Resolução não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II - ao cumprimento de decisão judicial;

III - à defesa de direitos humanos;

IV - à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 22 - A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 23 - O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 24 - O acesso à informação pessoal por terceiros, após autorização do Diretor do Disque-Denúncia 181, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do Art. 19, desta Resolução, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 22 desta Resolução;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no inciso II do Art. 19, desta Resolução;

IV - demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§1º - A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º - Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 25 - Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507/1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O disposto nesta Resolução não se aplica às denúncias anônimas registradas no sistema Disque-Denúncia 181 que originarem procedimentos de investigação policial ou disciplinares que ainda estejam em andamento, bem como às hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 27 - O descumprimento desta Resolução, que trata do sigilo e do acesso à informação no âmbito do Disque-Denúncia 181, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do CONSEP, em 24 de fevereiro de 2023.

UALAME FIALHO MACHADO
Presidente do CONSEP
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

ANEXO I
TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA ACESSO À INFORMAÇÃO SIGILOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA ACESSO À INFORMAÇÃO SIGILOSA	
CATEGORIA: (pessoal, segurança da sociedade e do Estado, demais casos previstos em lei)	
GRAU DE SIGILO:	
NUP DO DOCUMENTO CLASSIFICADO:	
MODALIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO: (exercício funcional, consulta, certidão, extrato ou cópia autenticada)	
JUSTIFICATIVA DA AUTORIZAÇÃO DE ACESSO:	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTORIZADO, DELEGADO OU INTERESSADO	NOME:
	CARGO:
	MATRÍCULA:
Credenciado para acesso à informação sigilosa constante no documento identificado no presente Termo, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da <u>Lei Federal nº: 12.527, de 18 de novembro de 2011</u>, e a: a) tratar as informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo Disque-Denúncia 181 e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente; b) preservar o conteúdo das informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros; c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (d.1) informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo; (d.2) informações relativas aos materiais de acesso restrito do Disque-Denúncia 181, salvo autorização da autoridade competente.	
IDENTIFICAÇÃO DO CREDENCIADO	NOME:
	CARGO:
	MATRÍCULA:
LOCAL E DATA:	

(Documento assinado eletronicamente pelo autorizado, delegado ou interessado e pelo credenciado).

ANEXO II
TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
UNIDADE SETORIAL:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
CATEGORIA DE SIGILO:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
REDUÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA	

6. _____
7. ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)
8. _____
9. ASSINATURA DA AUTORIDADE DA DESCCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
10. _____
11. ASSINATURA DA AUTORIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
12. _____
13. ASSINATURA DA AUTORIDADE DA REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
14. _____
15. ASSINATURA DA AUTORIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ANEXO III
TERMO DE DELEGAÇÃO DE SIGILO

Eu, _____ (Delegante), Matrícula nº: _____, ocupante do cargo _____, DELEGO a _____ (Delegado), competência para classificar e acessar documentos e processos no grau de sigilo _____, de acordo com a Lei Federal nº: 12.527/2011.

O delegado declara ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas e se compromete a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei Federal nº: 12.527/2011, e a:

- a) tratar as informações classificadas ou os materiais de acesso restrito e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;
- b) preservar o conteúdo das informações classificadas, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;
- c) não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas, ou dos materiais de acesso restrito; e
- d) não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (1) informações classificadas; (d.2) informações relativas aos materiais de acesso restrito.

Belém-PA, ____/____/____

Delegante

Delegado

ANEXO IV
TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

[Qualificação: Nome, Nacionalidade, Naturalidade, RG, CPF, Filiação, Endereço], perante o Disque-Denúncia 181, declaro ter ciência inequívoca da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado e de informações pessoais, e me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei Federal nº: 12.527/2011, e a:

Tratar as informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo ou os materiais de acesso restrito que me forem fornecidos pelo Disque-Denúncia 181 e preservar o seu sigilo, de acordo com a legislação vigente;

Preservar o conteúdo das informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito, sem divulgá-lo a terceiros;

Não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo, ou dos materiais de acesso restrito; e

Não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo: (1) informações pessoais ou classificadas em qualquer grau de sigilo; (d.2) informações relativas aos materiais de acesso restrito do Disque-Denúncia 181, salvo autorização da autoridade competente.

Declaro que [recebi] [tive acesso] ao (à) [documento ou material entregue ou exibido ao signatário compromissado], registrado sob o no: _____, e por estar de acordo com o presente termo, o assino na presença de duas testemunhas abaixo identificadas.

Belém/PA, ____/____/____

Compromissado

1ª Testemunha

2ª Testemunha